

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1. FUNDO

1.1 PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO (“FUNDO”), comunhão de recursos constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (**“Código Civil”**), pela parte geral e pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, **“CVM”** e **“Resolução CVM 175”**) e por este regulamento (**“Regulamento”**), terá como principais características:

Classes de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, correspondente a 12 (doze) anos contado a partir da data da primeira integralização de Cotas, podendo ser prorrogado automaticamente pelo período de até 2 (dois) anos, caso o prazo de duração da Classe FIP (conforme abaixo definido) também o seja, conforme previsto no regulamento da Classe FIP (“Regulamento FIP”).
Administrador	<u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u> , instituição com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR” , ou “Prestador de Serviço Essencial”).
Gestor	PIPO Capital Gestão de Investimentos Ltda. , sociedade de responsabilidade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros nº 750, 17º andar, conjuntos 174 e 175, Itaim Bibi, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ sob o nº 42.330.305/0001-01, devidamente autorizada pela CVM para a prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM 19.224, de 03 de novembro de 2021 (“GESTOR” ou “Prestador de Serviço Essencial” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).
Foro Aplicável	O FUNDO, os Cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e os demais prestadores de serviço do FUNDO, no termos da Lei nº 9.307/86, obrigam-se a submeter à arbitragem, a ser administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM CCBC”), de acordo com seu Regulamento Interno de Arbitragem (“Regulamento CAM CCBC”), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento e seus Anexos, conforme definido abaixo, nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados e que não possam ser solucionadas amigavelmente por eles dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. Mesmo antes do término do prazo aqui previsto, qualquer disputa poderá ser submetida a arbitragem, conforme disposto nos itens seguintes. (i) A arbitragem será de direito, com a aplicação das leis da República Federativa do Brasil, sendo vedado o julgamento por equidade. A arbitragem terá sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil e será conduzida em língua portuguesa, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês ou espanhol sem necessidade de tradução.

(ii) O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) coárbitro e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) coárbitro, nos termos do Regulamento CAM CCBC. Os 2 (dois) coárbitros deverão indicar o 3º (terceiro) árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral. Se qualquer parte da arbitragem não indicar o respectivo coárbitro ou se os 2 (dois) coárbitros não indicarem o presidente do tribunal arbitral nos prazos estabelecidos pela CAM CCBC, a CAM CCBC fará as indicações faltantes, nos termos do Regulamento CAM CCBC. Não será aplicável qualquer disposição do Regulamento CAM CCBC que limite a escolha de árbitros em razão de lista de árbitros da CAM CCBC.

(iii) Na hipótese de arbitragem envolvendo 3 (três) ou mais partes em que (i) estas partes não se reúnam em apenas dois grupos de requerentes ou requeridas; ou (ii) as partes reunidas em um mesmo grupo de requerentes ou requeridas não cheguem a um consenso sobre a indicação do respectivo coárbitro, todos os árbitros serão nomeados pela CAM CCBC, nos termos do Regulamento CAM CCBC, salvo acordo de todas as partes da arbitragem em sentido diverso.

(iv) No curso da arbitragem, os custos do processo, incluindo a taxa administrativa da CAM CCBC e honorários dos árbitros e peritos, serão arcados pelas partes da arbitragem nos termos do Regulamento CAM CCBC. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, de acordo com o resultado de seus respectivos pedidos e levando em consideração as circunstâncias que o tribunal arbitral entender relevantes, dos custos da arbitragem e de outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da arbitragem, incluindo as taxas administrativas, honorários de árbitros e de peritos, fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral e honorários contratuais de advogados e assistentes técnicos. É vedada a imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de indenização e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores.

(v) Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para eventuais demandas judiciais relativas a (i) instituição da arbitragem, nos termos do Artigo 7º da Lei 9.307/96; (ii) execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 781 da Lei 13.105/2015; (iii) cumprimento da sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 516, parágrafo único, da Lei 13.105/2015; (iv) anulação ou complementação da sentença arbitral, nos termos dos Artigos 32 e 33, § 4º, da Lei 9.307/96; (v) quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem; e (vi) antes da constituição do tribunal arbitral, medidas cautelares ou antecipações de tutela, nos termos do Artigo 22-A da Lei 9.307/96, as quais deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência.

(vi) A arbitragem, incluindo sua existência, a disputa, as alegações e manifestações das partes, as manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo tribunal arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelada (a) ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem, (b)

Regulamento

PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

	se a divulgação de uma informação específica for exigida para cumprimento de obrigações impostas por lei; (c) se essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio que não caracterize violação a essa disposição; ou (d) se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei 9.307/96. A CAM CCBC (se antes da constituição do tribunal arbitral) ou o tribunal arbitral (se após sua constituição) poderão, mediante requerimento de qualquer das partes de arbitragens simultâneas, consolidar arbitragens simultâneas envolvendo este Regulamento, seus respectivos Anexos ou outros instrumentos a ele relacionados, desde que (a) as cláusulas compromissórias em questão sejam compatíveis; (b) as arbitragens tenham relação com questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes; e (c) a consolidação não traga prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. O primeiro tribunal arbitral constituído terá poderes para determinar a consolidação das arbitragens simultâneas e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de março de cada ano.

- 1.2** Este Regulamento é composto por: (i) esta parte geral, a qual dispõe sobre as informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes e subclasses, conforme existentes; (ii) um anexo que dispõe sobre as informações específicas da classe única; e (iii) apêndices que integram o anexo de determinada classe, sendo que cada apêndice dispõe sobre as informações específicas da respectiva subclasse, conforme existente (respectivamente, “**Parte Geral**”, “**Anexo**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
Classe Única de Cotas do PIPO Capital II Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa Responsabilidade Limitada	Anexo I

- 1.3** Para fins do disposto neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles no decorrer deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices; (ii) referências a artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices, conforme aplicável, exceto se indicado expressamente de outra forma; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices serão contados na forma prevista no artigo 224 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada (Código de Processo Civil), isto é, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO 2. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, à regulamentação e a este Regulamento, incluindo seus Anexos e

Regulamento

PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

Apêndices, conforme existentes, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas na regulamentação aplicável, neste Regulamento e em seus Anexos, cabe ao ADMINISTRADOR praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento de ativos; (b) escrituração de cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia qualificada; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas na regulamentação aplicável, neste Regulamento e em seus Anexos, cabe ao GESTOR praticar todos os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço por ele prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação do respectivo serviço ao FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas do FUNDO, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos que causarem em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, bem como quando procederem com dolo, culpa ou má-fé, conforme comprovado em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral final.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.2.2** Sem prejuízo do disposto no item 2.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão perante o FUNDO ou os cotistas do FUNDO, individual ou solidariamente, por eventual patrimônio líquido negativo das suas respectivas classes de cotas.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante o FUNDO, seus cotistas ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no FUNDO e nas suas classes de cotas não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 3. ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** Caso o FUNDO conte com classes diferentes de cotas, esta Parte Geral disporá sobre as despesas atribuídas ao FUNDO como um todo, ou seja, comuns às classes.
- 3.2** Na hipótese do item 3.1 acima, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre as classes de cotas integrantes do FUNDO, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os parâmetros acima, para fins de rateio entre as classes de cotas ou atribuição a determinada classe.
- 3.3** As despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) subclasse(s) de cotas serão exclusivamente alocadas a esta(s).
- 3.4** Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, os Anexos e respectivos Apêndices, quando houver, disporão, respectivamente, sobre eventuais despesas a serem incorridas especificamente por cada classe e subclasse de cotas.
- 3.5** Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO ou de cada classe de cotas neste Regulamento e em seus respectivos Anexos serão devidas unicamente pelo Prestador de Serviços Essenciais que as tiver contratado ou conforme acordado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

CAPÍTULO 4. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas do FUNDO ("**Assembleia Geral de Cotistas**"), observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas ("**Assembleia Especial de Cotistas**"), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na Resolução CVM 175 e observado o disposto neste Regulamento, sendo aplicável à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.2** Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Geral de Cotistas ao deliberar sobre as matérias previstas abaixo, observado que, exceto se de outra forma expresso, os quóruns serão calculados sobre as cotas subscritas dos cotistas do FUNDO, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos, nos termos deste Regulamento, do Anexo e regulamentação aplicável:

Matéria	Quórum
(i) demonstrações contábeis do FUNDO, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria das Cotas presentes
(ii) destituição ou substituição do GESTOR, e escolha de seu substituto;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas
(iii) destituição ou substituição do ADMINISTRADOR, e escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas subscritas
(iv) alteração do prazo de duração do FUNDO;	Maioria das Cotas subscritas
(v) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual liquidação do FUNDO, em caso de convocação da	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas

Regulamento

PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

Matéria	Quórum
Assembleia Especial de Cotista (ou envio de Consulta Formal) <u>que não seja realizada mediante orientação do GESTOR</u> ;	
(vi) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual liquidação do FUNDO, em caso de convocação da Assembleia Especial de Cotista (ou envio de Consulta Formal) <u>que seja realizada mediante orientação do GESTOR</u> ;	Maioria das Cotas subscritas
(vii) alteração deste Regulamento para a alteração dos quóruns previstos neste item 4.2; e	Mesmo quórum necessário para aprovação do item cujo quórum será alterado
(viii) alterações da Parte Geral deste Regulamento, que não aquelas matérias expressamente previstas neste item 4.2.	Maioria das Cotas subscritas

- 4.2.1.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita pelo ADMINISTRADOR com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á exclusivamente por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas do FUNDO, conforme dados de contato contidos no cadastro do cotista ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.
- 4.2.2.** A Assembleia Geral de Cotistas também pode ser convocada, a qualquer tempo, por cotistas ou grupo de cotistas, que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo FUNDO, pelo GESTOR ou pelo custodiante do FUNDO, para deliberar sobre matérias de interesse do FUNDO, em observância ao disposto na Resolução CVM 175.
- 4.2.3.** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.2.4.** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.2.5.** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas do FUNDO.
- 4.2.6.** A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no FUNDO.
- 4.2.7.** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas, caso a Assembleia Geral de Cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.3.** A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, as Assembleias Gerais de Cotistas poderão ser realizadas, total ou parcialmente, de modo eletrônico. Neste sentido, os cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereços previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR, conforme especificado na convocação.
- 4.4.** A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, as deliberações sobre matérias de competência privativa de Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas mediante o processo de

Regulamento

PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta.

- 4.5.** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 5. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 5.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1. CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe Única”) estão descritas abaixo:

Regime de Subclasses	A Classe Única não conta com subclasses.
Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, correspondente a 12 (doze) anos contado a partir da data da primeira integralização de Cotas, podendo ser prorrogado automaticamente pelo período de até 2 (dois) anos, caso o prazo de duração da Classe FIP também o seja, conforme previsto no Regulamento FIP.
Categoria	Fundo de investimento financeiro.
Tipo	Renda Fixa.
Objetivo	A Classe Única tem por objetivo buscar retorno por meio da aplicação de seus recursos em ativos de renda fixa, admitindo-se estratégias com risco de juros e de índice de preços, e não possui o compromisso de manter limites mínimo ou máximo para <i>duration</i> média ponderada da carteira. A Classe Única foi constituída com o propósito único de possibilitar aos Cotistas (conforme abaixo definido) a integralização de suas Cotas Subclasse A FIP (conforme abaixo definido) em resposta às Chamadas de Capital (conforme abaixo definido), de forma a cumprir com as respectivas obrigações dos Cotistas decorrentes do Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital (conforme abaixo definido) previsto no Regulamento FIP e nos compromissos de investimento firmados pelos Cotistas no momento da subscrição de Cotas Subclasse A FIP (“Compromissos de Investimento”). Para todos os fins, o investimento dos Cotistas na Classe Única, na medida em que tem por finalidade exclusiva possibilitar a aplicação dos Cotistas em Cotas Subclasse A FIP, nos termos previstos neste Anexo I, não será considerado uma aplicação financeira livre e disponível aos Cotistas, estando sujeito às disposições do Regulamento FIP. As amortizações das Cotas da Classe Única somente poderão ser realizadas mediante instruções do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador da Classe FIP, para atendimento das Chamadas de Capital a serem por ele realizadas. O objetivo da Classe Única, bem como seus resultados passados, não representa, sob qualquer hipótese, garantia, promessa ou sugestão do FUNDO, da Classe Única ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos integrantes de sua carteira de investimentos aos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Público-Alvo	A Classe Única é destinada exclusivamente a investidores qualificados, conforme definidos nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Investidores Qualificados”), que: (i) tenham subscrito cotas tipo ou subclasse A de emissão da CLASSE ÚNICA DO PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIELABRATÓRIA RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Cotas Subclasse A FIP”, “FIP” e “Classe FIP”, respectivamente), conforme verificado pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de distribuidor das Cotas Subclasse A FIP, sendo a Classe FIP administrada fiduciariamente pelo ADMINISTRADOR e gerida pelo GESTOR; e (ii) busquem a valorização de suas cotas de emissão da Classe Única (“Cotas”) e aceitem assumir os riscos descritos neste Anexo I, aos quais estão expostos os investimentos da Classe Única e, conseqüentemente, os titulares de Cotas (“Cotistas”). Assim, os recursos que os Cotistas se comprometerem a integralizar em decorrência da subscrição das Cotas Subclasse A FIP serão mantidos integralmente nesta Classe Única de modo que, a cada chamada de capital da Classe FIP (“Chamada de Capital”), as Cotas serão, de tempos em tempos, amortizadas pelo ADMINISTRADOR, com a exclusiva finalidade e na exata proporção necessária ao atendimento da Chamada de Capital da Classe FIP, independentemente de qualquer autorização ou ordem adicional de cada Cotista ou de deliberação ou autorização prévia da assembleia geral de cotistas da Classe FIP ou Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas do FUNDO ou da Classe Única, conforme o caso, observada a regulamentação aplicável e o disposto neste Anexo I.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ Custodiante ”).
Controladoria e Escrituração	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ Escriturador ”).
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	A emissão de novas Cotas, incluindo valor total da emissão, quantidade de novas Cotas, valor unitário das novas Cotas, regime de distribuição e demais características, termos e condições da respectiva emissão, dependerão de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas e seguirão o disposto no instrumento que aprovar a emissão de tais novas Cotas.
Capital Autorizado	A Classe Única não dispõe de capital autorizado, sendo que emissões de novas Cotas deverão ser aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas.
Direito de Preferência em Novas Emissões Aprovadas pela	As emissões de novas Cotas deliberadas pela Assembleia Especial de Cotistas não conferirão direito de preferência aos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Assembleia Especial de Cotistas	
Negociação	As Cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.
Transferência	Em decorrência do Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital e conforme previsto neste Anexo I, as Cotas e as Cotas Subclasse A FIP adquiridas por um mesmo investidor serão consideradas, até a liquidação da Classe Única, um conjunto indivisível nos termos do artigo 88 do Código Civil. Nesses termos, o Cotista apenas poderá ceder ou de qualquer modo dispor de suas Cotas desde que o faça com relação à totalidade das Cotas e das Cotas Subclasse A FIP por ele detidas. Observado o disposto acima, as Cotas podem ser transferidas privadamente, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário (com firma reconhecida ou abono do ADMINISTRADOR), observado que o termo de cessão e transferência deverá ser encaminhado pelo cessionário ao ADMINISTRADOR, que atestará o recebimento do termo de cessão e transferência, encaminhando-o ao Escriturador para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da Classe Única, tendo a citada alteração, como data-base, a data de emissão do recibo do termo de cessão e transferência pelo ADMINISTRADOR. A transferência de titularidade das Cotas deverá: (i) compreender a totalidade das Cotas e das Cotas Subclasse A FIP integralizadas e a integralizar de titularidade do Cotista, nos termos deste Anexo I e do anexo da Classe FIP; (ii) ficará condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Anexo I, no anexo da Classe FIP e na Resolução CVM 175 e demais regulamentações específicas; e (iii) deverá ser comunicada por escrito pelo ADMINISTRADOR ao GESTOR. A transferência de Cotas via mercado secundário não conferirá direito de preferência aos Cotistas.
Cálculo do Valor da Cota	As Cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe Única pelo número de Cotas em circulação, apurados, ambos, no encerramento do dia. Na emissão das Cotas da Classe Única deve ser utilizado o valor da Cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da Classe Única (D+0), desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pelo ADMINISTRADOR.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a Classe Única não terá o valor da Cota calculado e não receberá aportes ou realizará amortizações e/ou resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas Dias Úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de amortizações e/ou resgates. Nos feriados estaduais e municipais a Classe Única terá o valor da Cota calculado e estará apta a receber aportes e a realizar amortizações e/ou resgates, conforme aplicável.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Distribuição de Proventos	A Classe Única incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua carteira.
Utilização de Ativos Financeiros na Integralização, Amortização e Resgate	Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou na hipótese de liquidação do Fundo ou da Classe Única. Para a integralização, amortização e/ou resgate, serão utilizados débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelo ADMINISTRADOR. Não será admitida a utilização de ativos financeiros na integralização, amortização ou resgate de Cotas.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação à Classe Única, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores (https://pipocapital/).

CAPÍTULO 2. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor de subscrição de suas respectivas Cotas, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil.
- 2.2** Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da Classe Única está negativo:
- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;
 - (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe Única que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, na data de referência;
 - (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe Única; e
 - (iv) condenação da Classe Única de natureza judicial, arbitral, administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.
- 2.3** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da Classe Única está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.4** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da Classe Única.

CAPÍTULO 3. EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E PROCEDIMENTO APLICÁVEL À LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

- 3.1** As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da Classe Única, serão escriturais e nominativas, conferindo iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 3.2** Não haverá resgate de Cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou amortização total da Classe Única, conforme aplicável.
- 3.3** A distribuição das Cotas observará a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.
- 3.4** Os titulares das Cotas Subclasse A FIP subscreverão e integralizarão, à vista, Cotas da Classe Única, a qual foi especialmente constituída para receber os recursos dos subscritores das Cotas Subclasse A FIP, em valor correspondente ao valor da subscrição das Cotas Subclasse A FIP, nos termos estabelecidos nos respectivos Boletim de Subscrição da Classe FIP e Compromisso de Investimento, de forma que cada Chamada de Capital da Classe FIP destinada aos titulares de Cotas Subclasse A FIP será atendida mediante a amortização compulsória de Cotas pelo ADMINISTRADOR, exclusivamente em decorrência de e para fins de cumprimento de cada Chamada de Capital realizada pela Classe FIP, solicitando aos titulares de Cotas Subclasse A FIP a integralização de suas Cotas Subclasse A FIP, nos termos do anexo da Classe FIP e dos respectivos Compromissos de Investimento firmados pelos Cotistas no âmbito da Classe FIP (**"Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital"**), devendo o ADMINISTRADOR, agindo em nome dos Cotistas, diligenciar para que os valores pagos aos Cotistas em decorrência das amortizações de suas Cotas realizadas nos termos deste item sejam transferidos para a conta corrente da Classe FIP, em cumprimento da obrigação de cada Cotista de integralizar suas respectivas Cotas Subclasse A FIP.
- 4.5.1.** Ao aderirem a este Anexo I os Cotistas outorgam poderes bastantes ao ADMINISTRADOR, na qualidade de instituição responsável pela administração fiduciária da Classe Única e da Classe FIP, para que este realize a integralização das Cotas Subclasse A FIP mediante a utilização dos recursos decorrentes da amortização de suas respectivas Cotas, conforme descrito neste item, sendo certo que referidos poderes são outorgados com a expressa e única finalidade de que o ADMINISTRADOR atue em benefício da Classe FIP, enquanto credora de valores não integralizados relativos às Cotas Subclasse A FIP subscritas pelos Cotistas, de modo que são irrevogáveis, nos termos dos Artigos 684 e 685 do Código Civil.
- 4.3.1.** Os recursos decorrentes da amortização compulsória de Cotas que eventualmente sobejem ao montante utilizado para o integral atendimento às Chamadas de Capital, em razão de possíveis descasamentos decorrentes dos regimes tributários distintos a que podem estar sujeitos os Cotistas, poderão ser pagos diretamente aos Cotistas.
- 3.5** Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas.
- 3.6** Sem prejuízo do disposto neste Anexo I, a emissão de novas Cotas, incluindo valor total da emissão, quantidade de novas Cotas, valor unitário das novas Cotas, regime de distribuição e demais características, termos e condições da respectiva emissão, dependerão de aprovação da Assembleia Especial de Cotistas e seguirão o disposto no instrumento que aprovar a emissão de tais novas Cotas.
- 3.7** Durante o Prazo de Duração, as Cotas serão compulsoriamente amortizadas por iniciativa do ADMINISTRADOR, em decorrência de cada Chamada de Capital em que os titulares de Cotas Subclasse A FIP sejam chamados a integralizar suas Cotas Subclasse A FIP, nos termos do Regulamento FIP e dos respectivos Compromissos de Investimento, observada a proporção entre o valor da Chamada de Capital e o valor total do capital comprometido pelo Cotista no FIP. Havendo diferença positiva entre os valores amortizados e o valor da Chamada de Capital

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

do FIP, estes serão entregues aos Cotistas. Caso os recursos oriundos das amortizações das Cotas sejam insuficientes para atender às Chamadas de Capital, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais para fazer frente às obrigações em relação ao FIP, sendo certo que nesta hipótese será facultado ao ADMINISTRADOR amortizar uma quantidade adicional de Cotas, no montante necessário para o pagamento integral da Chamada de Capital do FIP.

3.8 A Classe Única será liquidada e as Cotas serão resgatadas ao fim do prazo de duração da Classe Única ou do FUNDO e/ou caso se verifique qualquer um dos seguintes eventos: (i) na hipótese de liquidação do FIP; (ii) na hipótese de integralização da totalidade das Cotas Subclasse A FIP; e/ou (iii) na hipótese de o GESTOR, em alinhamento com o ADMINISTRADOR e os gestores do FIP, após o término do Período de Investimento (conforme definido no Regulamento FIP) e de suas eventuais prorrogações, requerer ao ADMINISTRADOR a liquidação da Classe Única, tendo considerado a probabilidade de serem realizadas novas Chamadas de Capital, nos termos do Regulamento FIP, e os custos incorridos pelos Cotistas com a manutenção da Classe Única frente ao valor de seu patrimônio líquido.

3.8.1 Na hipótese do item acima, as Cotas serão resgatadas pelo valor do patrimônio líquido da Classe Única, apurado na data do referido encerramento, dividido pela quantidade de Cotas. O pagamento será efetuado conforme estabelecido neste Anexo I, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao encerramento.

CAPÍTULO 4. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

4.1 A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe Única, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas desta Classe Única, na forma da Resolução CVM 175.

4.2 Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar sobre as matérias previstas abaixo, sem prejuízo de outras matérias que sejam de competência da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Anexo I e da regulamentação aplicável, observado que, exceto se de outra forma expreso, os quóruns serão calculados sobre as Cotas subscritas por cada Cotista, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos, nos termos deste Anexo I e da regulamentação aplicável:

Matéria	Quórum
(i) demonstrações contábeis da Classe Única, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria das Cotas presentes
(ii) destituição ou substituição do GESTOR e escolha de seu substituto;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas
(iii) destituição ou substituição do ADMINISTRADOR e escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas subscritas
(iv) destituição ou substituição do Custodiante, bem como a escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas subscritas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Matéria	Quórum
(v) alteração do prazo de duração da Classe Única;	Maioria das Cotas subscritas
(vi) fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação da Classe Única, em caso de convocação da Assembleia Especial de Cotista (ou envio de Consulta Formal) <u>que não seja realizada mediante orientação do GESTOR</u> ;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(vii) fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação da Classe Única, em caso de convocação da Assembleia Especial de Cotista (ou envio de Consulta Formal) <u>que seja realizada mediante orientação do GESTOR</u> ;	Maioria das Cotas subscritas
(viii) alterações deste Regulamento para a alteração dos quóruns previstos neste item 5.2;	Mesmo quórum necessário para aprovação do item cujo quórum será alterado
(ix) amortização de Cotas, exceto com relação à amortização compulsória prevista no Anexo I para fins do “Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital”;	Maioria das Cotas subscritas
(x) qualquer alteração do Anexo I que vise a modificar a finalidade da Classe Única prevista no item 3.4 do Anexo I e o relacionamento com a Classe FIP, o “Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital” e/ou as hipóteses de resgate de Cotas e de liquidação do FUNDO e da Classe Única;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(xi) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;	Maioria das Cotas subscritas ou o quórum mínimo de aprovação relativo à matéria cujo quórum se pretende alterar, o que for maior
(xii) emissão e distribuição de novas Cotas, bem como os prazos, termos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas;	Maioria das Cotas subscritas
(xiii) eventual aumento da Taxa de Administração, Custódia e Escrituração;	Maioria das Cotas subscritas
(xiv) plano de resolução do patrimônio líquido negativo da Classe;	Maioria das Cotas subscritas
(xv) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas

5.2.1. A convocação da Assembleia Especial de Cotistas deve ser feita pelo ADMINISTRADOR com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á exclusivamente por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no cadastro do Cotista ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 5.2.2.** A Assembleia Especial de Cotistas também pode ser convocada, a qualquer tempo, por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas, pelo GESTOR ou pelo Custodiante, para deliberar sobre matérias de interesse da Classe Única, em observância ao disposto na Resolução CVM 175.
- 5.2.3.** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.
- 5.2.4.** A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 5.2.5.** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos Cotistas.
- 5.2.6.** A cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira na Classe Única.
- 5.2.7.** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas, caso a Assembleia Especial de Cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.
- 4.3** A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, as Assembleias Especiais de Cotistas poderão ser realizadas, total ou parcialmente, de modo eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereços previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR, conforme especificado na convocação.
- 4.4** A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, as deliberações sobre matérias de competência privativa de Assembleia Especial de Cotistas poderão ser adotadas mediante o processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta.
- 4.5** Este Anexo I pode ser alterado, independentemente de Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 5. REMUNERAÇÃO

- 5.1** As seguintes remunerações serão devidas pela Classe Única para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Administração, Custódia e Escrituração	0,085% (oitenta e cinco milésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe Única (" Taxa de Administração, Custódia e Escrituração "). <u>Remuneração mínima mensal:</u> R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), podendo ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IPCA, a critério do ADMINISTRADOR.
Taxa de Gestão	Não há.
Taxa de Performance	Não há.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.

CAPÍTULO 6. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

- 6.1** A Classe Única deverá manter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizado via derivativos, a exposição de riscos de crédito privado, ao risco de juros do mercado doméstico ou risco de índices de preço, excluindo estratégias que impliquem em risco de moeda estrangeira ou de renda variável, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável:
- 6.2** A classe de cotas utilizará derivativos somente para a proteção da carteira (*hedge*) até o limite do patrimônio líquido da classe e obedecerá aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido:

<u>Ativos</u>	<u>Percentual Mínimo</u>
a) Títulos da dívida pública federal	95%
b) Títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras que possuam classificação de risco atribuída pelo GESTOR, no mínimo, equivalente àqueles atribuídos aos títulos da dívida pública federal	
c) Operações compromissadas lastreadas em títulos da dívida pública federal ou em títulos de responsabilidade, emissão ou coobrigação de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que, na hipótese de lastro em títulos de responsabilidade de pessoas de direito privado, a instituição financeira contraparte da classe na operação possua classificação de risco atribuída pelo GESTOR, no mínimo, equivalente àqueles atribuídas aos títulos da dívida pública federal	
d) Fundos de investimento renda fixa com liquidez diária	

- 6.3** A classe de cotas obedecerá, ainda, os seguintes limites em relação aos emissores e recursos excedentes de seu patrimônio líquido:

<u>LIMITES POR EMISSOR</u>		
<u>EMISSION</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)	<u>PERCENTUAL CONJUNTO</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

a) Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto aquelas listadas nesta tabela	Até 20%	Até 20%
b) Emissor companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	Até 10%	Até 10%
c) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	Até 10%	Até 10%
d) Pessoas naturais	Vedado	Até 5%
e) Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Até 5%	
f) Fundos de Investimento	Sem Limites	Sem Limites
g) União Federal	Sem Limites	Sem Limites
h) Ativos financeiros de emissão do GESTOR e companhias integrantes de seu grupo econômico	Até 20%	Até 20%
i) Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	
j) Cotas de fundos de investimento administrados pelo GESTOR ou partes relacionadas	Até 100%	Até 100%

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO		
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u>	<u>PERCENTUAL CONJUNTO</u>
a) Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados abaixo	Até 100%	Até 100%
b) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Até 100%	Até 100%
c) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	Até 5%	Até 5%
d) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos		
e) Notas promissórias, debêntures, notas comerciais e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		
f) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinadas ao público em geral	Até 5%	Até 5%
g) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF)		

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

destinados exclusivamente a investidores qualificados		
h) Cotas de fundos de investimento em índices - ETF		
i) Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos acima	Vedado	Vedado
j) BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF		
k) Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado	Vedado
l) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC		
m) Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Vedado	
n) Cotas de fundos de investimento imobiliários - FII		
o) Certificados de recebíveis	Até 5%	
p) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) e destinados exclusivamente a investidores profissionais, administrados pelo ADMINISTRADOR	Até 10%	Até 5%
q) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175	Vedado	
r) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175		
s) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP	Vedado	Vedado
t) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO		
u) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam aquisição de direitos creditórios	Vedado	Vedado
v) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados		

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

w) Títulos e contratos de investimento coletivo		
x) Criptoativos		
y) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM		
z) CBIO e créditos de carbono	Vedado	Vedado
aa) Outros ativos financeiros não previstos nos itens “k” ao “y”		

6.4 A Classe Única respeitará ainda os seguintes limites:

CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS APLICÁVEIS À CARTEIRA	
	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da Classe Única) OU LIMITAÇÃO
a) Operações em mercado de derivativos	Até 100% ⁽¹⁾ (cem por cento)
b) Ativos financeiros classificados como crédito privado	Até 40% (quarenta por cento)
c) Ativos financeiros negociados no exterior	Vedado
d) Operações que gerem alavancagem à Classe Única	Não
e) Margem	Até 15% (quinze por cento)
f) Empréstimo de ativos financeiros	Até 100% (cem por cento)
g) Tomar ativos financeiros em empréstimo	Vedado

⁽¹⁾ Apenas para fins de proteção de carteira

6.5 A Classe Única poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, classes de cotas de fundos de investimento, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas.

CAPÍTULO 7. TRIBUTAÇÃO

7.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base nas regras brasileiras em vigor e tem por objetivo descrever, genericamente, o tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao Fundo. As regras tributárias adiante dispostas podem ser alteradas a qualquer tempo, seja pela instituição de outros tributos, alteração de alíquotas e/ou base de cálculos vigentes, entre outros, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação efetivamente aplicável aos investimentos realizados na classe e/ou no Fundo.

7.2 O Gestor, na definição da composição da carteira do Fundo, buscará perseguir o **tratamento tributário de longo prazo** segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Tributação do Fundo / Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, a tributação aplicável ao Fundo será a seguinte: (a) IR: Os rendimentos ganhos auferidos pela carteira do Fundo são isentos do Imposto sobre a Renda ("IR"); b) IOF/TVM: Atualmente, todas as aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao dia.
Tributação dos rendimentos auferidos pelos cotistas residentes no Brasil para fins fiscais:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
Os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF na amortização ou no resgate das cotas, conforme as seguintes alíquotas regressivas em função do prazo de aplicação e da classificação do Fundo (se longo ou curto prazo):	
Período da aplicação:	<u>Alíquota de Longo Prazo</u>
Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20,0%
De 361 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%
<u>NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO</u> quando a composição da carteira de títulos tenha prazo médio igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do Fundo seja classificada como de curto prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IRRF incidirá às seguintes alíquotas:	
Período de Aplicação:	<u>Alíquota de Curto Prazo</u>
Até 180 dias	22,5%
Acima de 180 dias	20,0%
Regime de Tributação	O IRRF será considerado: (i) definitivo no caso de cotistas pessoas físicas, e (ii) antecipação da tributação corporativa aplicável às cotistas pessoas jurídicas, sendo que outras entidades podem ter tratamento diferenciado conforme sua própria natureza, residência e domicílio fiscal, e outras regras específicas aplicáveis.
Tributação dos rendimentos auferidos pelos Cotistas Não-residentes no Brasil para fins fiscais	
I. Imposto de Renda na Fonte (IRRF):	
A tributação aplicável aos cotistas residentes ou domiciliados no exterior (" Cotistas INR ") que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiro por meio da Resolução CMN 4.373 será a seguinte:	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

a) IR: Os Cotistas INR que não sejam residentes em JTF, conforme definição abaixo, estarão sujeitos à tributação do IRRF à alíquota de 15% sobre rendimentos distribuídos na forma de amortização ou resgate de cotas.

b) IOF/Câmbio: As operações de câmbio para ingressos e remessas de recursos conduzidas por Cotistas INR, e vinculadas às aplicações no Fundo estão sujeitas, atualmente, ao IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento). Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Os Cotistas INR residentes em JTF se sujeitam ao mesmo tratamento tributário quanto ao IR aplicável aos cotistas residentes no Brasil.

Conceito de JTF

São aqueles países ou jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20%, ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, ou à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas "JTF" as jurisdições listadas no artigo 1º da Instrução Normativa da RFB n.º 1.037, de 04 de junho de 2010. A Portaria n.º 488, de 28 de novembro de 2014, reduziu de 20% para 17% a alíquota máxima, para fins de classificação de JTF para determinados fins no caso de países, dependências e regimes que estejam alinhados com os padrões internacionais de transparência fiscal, nos termos definidos pela RFB. Há certa controvérsia acerca da possibilidade de tal redução também ser observada para fins da definição do regime tributário aplicado a investimentos de investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior nos mercados financeiro e de capitais ou se esta deve ser observada exclusivamente para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização. Recentemente, a Lei n.º 14.596, de 14 de junho de 2023, alterou o conceito de JTF, reduzindo o limite da alíquota máxima de 20% para 17%, e que passará a ter eficácia a partir de 01 de janeiro de 2024.

II. IOF/TVM:

O IOF/TVM é cobrado sobre as operações de aquisição, cessão, resgate de aplicações financeiras, sendo a alíquota atual de 0% (zero por cento) para a maior parte das operações. No caso de resgate, o IOF/TVM é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate ou de liquidação das cotas, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Contudo, em qualquer caso, a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

CAPÍTULO 8. FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

8.1 A carteira da Classe Única está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe Única e aos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PIPO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 8.2** Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da Classe Única, bem como a carteira de eventuais fundos e classes de cotas investidos, e podem ser consultados no link do website descrito no item 8.5 abaixo.
- 8.3** O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da Classe Única aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito no item 8.5 abaixo.
- 8.3.1.** Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe Única se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe Única.
- 8.4** Dentre os fatores de risco a que a Classe Única cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação: **Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Dependência do Gestor, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco de Patrimônio Negativo.**
- Outros Riscos:** Não há garantia de que a Classe Única seja capaz de gerar retornos para os Cotistas. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da Classe Única. Consequentemente, investimentos na Classe Única somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.
- 8.5** O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e pelo ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.
- 8.5.1.** Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos Cotistas através do envio de fato relevante.
- 8.6** Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Anexo I, das regras legais e regulamentares em vigor, o FUNDO e esta Classe Única estarão sujeitos a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, aos Cotistas.
- 8.7** O GESTOR, visando a proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações do Regulamento, deste Anexo I e da legislação e regulamentação aplicáveis, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da Classe Única. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da Classe Única estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da Classe Única, não atribuível a atuação do GESTOR.

* * *